

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2021/206

Ituiutaba, 27 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24, n.º 950
Ituiutaba - MG

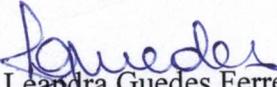
Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 57.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 57/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei que **revoga a Lei n.º 4.505, de 03 de julho de 2017 e suas alterações.**

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 57/2021

Ituiutaba, 27 de agosto de 2.021

Senhor presidente,
Senhores vereadores,

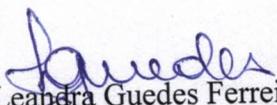
Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade, projeto de lei que revoga a Lei n.º 4.505, de 03 de julho de 2.017 e suas alterações.

A Lei n.º 4.505, de 03 de julho de 2.017, que foi alterada por meio da Lei n.º 4.767, de 17 de dezembro de 2.020, estabelece que os prédios públicos municipais serão identificados, exclusivamente, pelo Brasão do Município e a designação do órgão ou unidade administrativa (s) neles instalados.

Com a revogação da lei não existirá mais esta obrigação, podendo os prédios públicos ser identificados de qualquer maneira.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita Municipal -



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/65/2021, de autoria da Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que revoga a Lei nº 4.505, de 03 de julho de 2017, que estabelece que os prédios públicos serão identificados, exclusivamente, pelo Brasão do Município e a designação do órgão ou unidade administrativa neles instalados.

A Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência do Município legislar sobre assunto de interesse local.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de setembro de 2021.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Edmar José Alves Machado



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

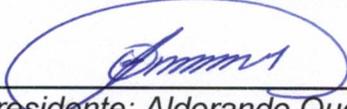
Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/65/2021, de autoria da Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que revoga a Lei nº 4.505, de 03 de julho de 2017, que estabelece que os prédios públicos serão identificados, exclusivamente, pelo Brasão do Município e a designação do órgão ou unidade administrativa neles instalados.

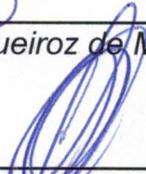
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

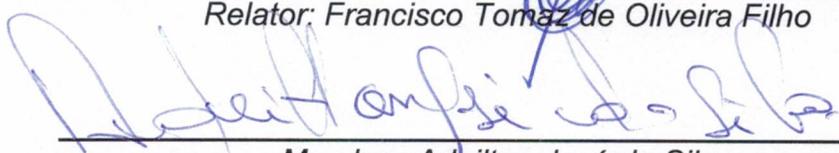
Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de setembro de 2021.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



PAR E C E R N° 059/2021

PROJETO DE LEI CM/65/2021, de autoria da Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, *que revoga a Lei n° 4.505, de 03 de julho de 2017, que estabelece que os prédios públicos serão identificados, exclusivamente, pelo Brasão do Município e a designação do órgão ou unidade administrativa neles instalados*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 16. Compete ao Município:
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.**

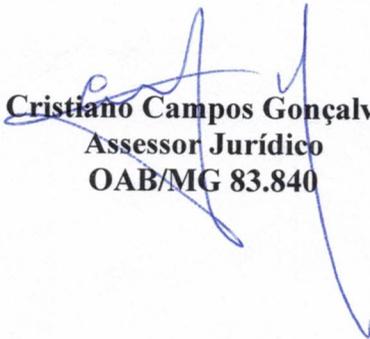
Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, I, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

O projeto, no seu aspecto formal tem amparo no ordenamento Constitucional e na Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 10 de setembro de 2021.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840